

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13688/000.003/91-70.

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDAO N.105- 7.631

RECURSO n.: 100379: IRPJ - EX.: DE 1990..

RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO JORGE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

IRPJ - MICROEMPRESA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não enseja cobrança da multa prevista no art. 723 do RIR/80 a falta de entrega de Declaração de Rendimentos por microempresa, à vista da dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, concedida pela Lei no. 7.256/84.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO JORGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO 1993

  
CELI DEPINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA.-RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA-PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS, MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:13688/000.003/91-70.

Acórdão:105-7.631

### RELATORIO

Panificadora e Confeitaria São Jorge LTDA, pessoa jurídica sediada na cidade de Cássia-MG, recorre a este Conselho discordando da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, que considerou procedente o lançamento contra si efetuado.

O litígio ora submetido ao deslinde deste Conselho refere-se à cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativa ao período-base de 1989, exercício de 1990.

Insurgindo-se contra a exigência, a empresa apresentou impugnação (fls.01), arguindo sua situação de microempresa e que por ocasião da formalização da exigência já teria providenciado a respectiva entrega da declaração.

Completa enumerando entendimento anterior deste Colegiado, que corroboraria suas alegações.

A pretensão da impugnante não logrou êxito junto à instância singular que indefiriu a solicitação em decisão (fls.08/09), confirmando a exigência sobre a argumentação de que a Lei no. 7256/84 (Estatuto da Microempresa) teria mantido a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos para as Microempresas.

Assim, o sentenciante monocrático reputou cabível a aplicação da multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda.

Cientificada, interpôs o cabível recurso voluntário de fls. 12.

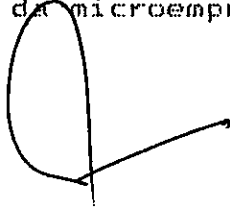


PROCESSO:13688/000.003/91-70.

Acórdão:105-7.631

Na peça recursal reitera os argumentos da impugnação, registrando que, ao contrário do citado na decisão de primeira instância, a Lei 7256/84 não teria elencado a entrega da Declaração de Rendimentos entre as obrigações acessórias da microempresa.

E o relatório.



PROCESSO:13688/000.003/91-70.

Acórdão:105-7.631

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Trata-se - uma vez mais - da questão da aplicabilidade da multa prevista no art. 723 do RIR/80, por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos por microempresa.

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que tem jurisprudência firme no sentido de que a microempresa não está obrigada a apresentar Declaração de Rendimentos, em vista da dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, benefício esse inscrito na própria Lei no. 7.256/84 (Estatuto das Microempresas).

Nesse sentido, cabe citar, exemplificativamente, os vv. acórdãos 106-4.234 a 106-4.237, 101-79.964, 106-4.159 a 106-5.162, entre tantos outros (esta mesma Câmara acolheu, por unanimidade, o recurso no. 100.040, interposto no Processo no. 10.640-002.179/90-51, que tive oportunidade de relatar na sessão imediatamente anterior a esta).

Na esteira dessa jurisprudência, portanto, voto pelo provimento do recurso.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 10 DE AGOSTO DE 1993.

HISSAO ARITA - RELATOR